



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000161-42.2023.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante JOSE CARLOS BATISTA, é apelado MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1000161-42.2023.8.26.0695

APELANTE: JOSE CARLOS BATISTA

APELADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES

COMARCA: NAZARÉ PAULISTA

VOTO Nº 35112

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN.
Garantia do Juízo. Imprescindibilidade.
Prevalência da LEF, lei especial que exige a
garantia da execução em seu art. 16, § 1º,
frente à norma geral do CPC - Precedentes do
STJ. Sentença que rejeitou os embargos
mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **JOSE CARLOS BATISTA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 65 que, rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal.

Sustenta, em suma, que faz jus a gratuidade processual e por isso não garantiu o juízo pela penhora; quanto ao conhecimento dos embargos à execução, independentemente da garantia do juízo, em que pese o § 1º do artigo 16 da LEF ser taxativo ao consignar que os embargos à execução fiscal não serão conhecidos antes de garantido o juízo, é necessária a relativização da exigência em face da notória impossibilidade de o executado arcar com o encargo econômico, daí porque pede a anulação da sentença, para que os embargos à execução apresentados sem garantia sejam recebidos e o processo retorne ao juiz de primeiro grau para análise de seu mérito, conforme argumentos expostos.

O pedido de reconsideração da sentença formulado a fls. 84/85 foi indeferido a fls. 86.

Contrarrazões a fls. 91/95.

É o relatório.

Primeiramente anoto que a sentença de fls. 76/77 é nula de pleno direito, pois apenas deveria ter se limitado ao juízo de retratação em face da sentença de fls. 65.

Ao ser proferida nova sentença, o juízo incorreu em “error in procedendo”, já que não poderia proferir duas sentenças terminativas, ainda que se aproveitando do exercício do juízo de retratação.

A sentença de fls. 76/77 causou tumulto processual, uma vez que deveria, então, reabrir o prazo para nova apelação. Foi proferida, portanto, em desconformidade, com o procedimento de eventual exercício do juízo de retratação, na hipótese de indeferimento da petição inicial.

Por isso, prevalece, no caso concreto, a decisão de fls. 86 que, apreciando o pedido de reconsideração, o indeferiu.

Superada essa questão preliminar, tem-se que o recurso não merece provimento.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que para a oposição de embargos à execução fiscal é imprescindível a garantia do juízo, em razão da especialidade da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) frente ao Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC – que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de Embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 621.356/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015).

E mesmo com o advento no Código de Processo Civil de 2015 a situação de prevalência da regra especial de garantia do juízo pela penhora na execução fiscal persiste, pois não a revogou expressamente.

Por isso, não vingam os argumentos expendidos pela apelante, pois não se pode confundir hipossuficiência jurídica com a impossibilidade de oferecer bens à penhora, devendo a rejeição liminar ser mantida, até que o juízo esteja previamente garantido pela penhora, observando-se a ordem legal.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque não foram arbitrados anteriormente honorários.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso, observada a gratuidade processual do embargante.

REZENDE SILVEIRA
Relator